

# A realocação de ativos de empresas falidas na economia

A falência sempre foi tradicionalmente vista como uma forma de excluir do mercado atividades empresariais inviáveis para proteger o crédito. Concomitantemente, era concebida como meio de liquidação dos ativos do empresário devedor para assegurar o pagamento dos credores, conforme a ordem legal e a *par conditio creditorum*<sup>1</sup>.

No entanto, as alterações implementadas pela Lei 14.112/20, especificamente no âmbito do artigo 75 da Lei 11.101/05<sup>2</sup> (“LRF”), buscaram trazer novo direcionamento ao procedimento falimentar, que deixa de ser apenas uma forma de retirar o devedor do mercado e pagar credores, para se tornar uma forma de fomentar o exercício da atividade empresarial de modo eficiente, visando a preservação da sua função social, vez que a nova redação de referido artigo visa a realocação célere e útil desses ativos na economia.

A redação dos incisos I e II de referido artigo visa de forma clara e expressa:

I - Preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - Permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia.

Note-se que o sentido de empresa tal como trazido pelo inciso I, não se limita à atividade empresarial, mas abrange a organização de bens no seu perfil objetivo<sup>3</sup>. Segundo a “Teoria da empresa”, de Alberto Asquini, o perfil objetivo seria o conjunto de bens hábeis ao desenvolvimento da atividade, sejam os materiais ou imateriais<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 305

<sup>2</sup>Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - Preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - Permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - Fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#).

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

<sup>3</sup> Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

<sup>4</sup> ASQUINI, Alberto. *Profili Dell'impresa*. Rivista Deldiritto Commerciale, Milano, 1943, v.4, Primeira Parte, p. 1-20.

Referidos bens devem ser preservados, não apenas para satisfação dos credores como antigamente se buscava na falência, mas também para garantir que seja assegurado o seu perfil funcional, como o exercício da atividade produtiva geradora de riqueza econômica.

Nas palavras do desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças: “Na medida em que a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica, cria empregos, renda e, desta forma, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País, deve ser preservada sempre que for possível”<sup>5</sup>.

No mesmo sentido, mas em relação à manutenção da organização empresarial, a Ministra do Superior Tribunal Federal Nancy Andrighi indica que: “Prioriza-se a manutenção da organização empresarial, mesmo no caso de falência, para buscar nova harmonia em seu seio”<sup>6</sup>.

Fica claro, portanto, que mesmo com a decretação de falência, é possível que se busque a manutenção da fonte produtiva, a preservação da empresa e um meio dela cumprir a sua função social.

De qualquer forma, deverá haver o afastamento do devedor para a devida conservação dos bens e início da liquidação dos ativos e, conforme preceitua o inciso II, para que haja uma alocação mais eficiente dos recursos por quem adquirir, a liquidação dos ativos deve ser feita de forma célere.

Essa liquidação, após a arrecadação, pode ser realizada em conjunto de imóveis, maquinários, veículos, marcas, patentes, entre outros, com intuito de maximizar a arrecadação de recursos para pagamento de credores. Também pode ser realizada com a empresa em atividade (continuação da atividade provisória), o que, a depender do caso, poderá valorizar o ativo, haja vista que seu valor nem sempre se limita aos valores dos bens isolados, mas no potencial de geração de riqueza que a empresa oferece.

Essa venda de bens, se realizada em bloco com o devido aproveitamento dos meios de produção, pode manter postos de trabalho e continuar a gerar riqueza econômica, indo ao encontro do objetivo da LRF, que além do pagamento de credores, visa a preservação da atividade empresarial.

O foco no fomento da economia e atividade empresarial se mostra presente não apenas na destinação dos ativos da massa, mas também na possibilidade de retomada das atividades empresariais de forma mais rápida pelo falido.

Trata-se de uma mudança de mindset importante, introduzida pelo legislador por meio do inciso III do artigo 75, que dispõe sobre o retorno célere do empreendedor falido à atividade empresarial, baseada também em outras profundas alterações trazidas, como aquelas relacionadas às obrigações do falido, em especial a revogação

---

<sup>5</sup> Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 73, 2007, p. 40.

<sup>6</sup> Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas, coordenação: Osmar Brina Côrrea-Lima e Sérgio Mourão Côrrea Lima, Forense, 2009, p. 493.

do artigo 157<sup>7</sup> da LRF e a inclusão do inciso V no artigo 158<sup>8</sup> (*fresh start*), entre outras.

A conclusão que se chega é que as alterações à LRF possibilitaram que a falência deixasse de ser apenas um meio de exclusão de atividades empresariais inviáveis, com intuito de proteger o crédito e pagar credores, para também passar a observar a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, com celeridade e útil realocação dos ativos na economia.

Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni  
Daniella Piha  
Cezar Augusto Ferreira Nogueira

Contato: [administracaojudicial@deloitte.com](mailto:administracaojudicial@deloitte.com) | (11) 5186-1000 / (11) 5186-1623

---

<sup>7</sup> Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

<sup>8</sup> Art. 158. V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;



A Deloitte refere-se a uma ou mais empresas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”), sua rede global de firmas-membro e suas entidades relacionadas (coletivamente, a “organização Deloitte”). A DTTL (também chamada de “Deloitte Global”) e cada uma de suas firmas-membro e entidades relacionadas são legalmente separadas e independentes, que não podem se obrigar ou se vincular a terceiros. A DTTL, cada firma-membro da DTTL e cada entidade relacionada são responsáveis apenas por seus próprios atos e omissões, e não entre si. A DTTL não fornece serviços para clientes. Por favor, consulte [www.deloitte.com/about](http://www.deloitte.com/about) para saber mais.

A Deloitte é líder global de auditoria, consultoria empresarial, assessoria financeira, gestão de riscos, consultoria tributária e serviços correlatos. Nossa rede global de firmas-membro e entidades relacionadas, presente em mais de 150 países e territórios (coletivamente, a “organização Deloitte”), atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500®. Saiba como os cerca de 415 mil profissionais da Deloitte impactam positivamente seus clientes em [www.deloitte.com](http://www.deloitte.com).

© 2022. Para mais informações, contate a Deloitte Global.